

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO N. 416/2021

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000660/2020-31

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 014/2021, REFERENTE À EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS – 3º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo (ID SEI 0100396), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, § 1 c/c art. 57, § 1º, inciso IV, ambos da Lei n. 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do Contrato n. 014/2021, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma com ampliação do prédio sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, visando o acréscimo de R\$ 57.666,53 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), relativos à adequação da planilha orçamentária inicial em função de alterações nos quantitativos dos serviços, passando o valor total do contrato de R\$ 638.279,73 (seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), para R\$ 695.946,26 (seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), bem como a alteração do prazo máximo de execução para 225 (duzentos e vinte e cinco) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Terceiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/10/2021.

DESPACHO N. 417/2021

PROCESSO N.: 19.30.1534.0000707/2021-40

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO AS AQUISIÇÕES DE KITS DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTÍGENO DE SARS-COV-2 (VÍRUS CAUSADOR DA COVID-19).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0101009), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0101372), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando as aquisições de Kits de Teste Rápido para detecção qualitativa de antígeno de SARS-CoV-2 (vírus causador da COVID-19), visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 039/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0099744) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0099746) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/10/2021.

DESPACHO N. 429/2021

PROCESSO N.: 19.30.1072.0000880/2021-68

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, COM VISTAS À ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0103118), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando à contratação do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), para prestação de serviços técnicos, com vistas à organização e realização de concurso público para ingresso no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor global estimado de R\$ 794.950,14 (setecentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e quatorze centavos), para realização do certame supracitado, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à

Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/10/2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3548/2021

Processo: 2021.0001575

N.º DE ORDEM 11/2021/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n.º 8.625/93; e 47-A da Resolução CSMP n.º 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, I, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, segundo o qual incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 2021.0001575, encaminhada pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital, trouxe em seu bojo inúmeras manifestações registradas na Ouvidoria deste Ministério Público, referente à vigência da Lei Municipal de Palmas n.º 2.583 de 21 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que a norma municipal em questão dispõe acerca da proibição da “instalação, a adequação e o uso comum de banheiros públicos por pessoas de sexos diferentes, nas Escolas Municipais, Secretarias, Agências, Autarquias, Fundações, Institutos, Banco do Povo e Shoppings do Município de Palmas”;

CONSIDERANDO tratar-se de temática afeta aos Direitos Fundamentais, notadamente à Dignidade da Pessoa Humana, sendo este um dos princípios fundamentais previstos no artigo 2º, I da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o assunto em pauta foi tema de Repercussão Geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal em que se assentou não ser possível “[...] que uma pessoa seja

tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que inexistente legislação federal acerca do assunto, o que demanda análise jurídica e estudos relativos à tal matéria;

CONSIDERANDO que das diligências até aqui realizadas apontam inexistência de regulamentação da norma por parte do Município de Palmas;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução n.º 001/2020, alterou a Resolução n.º 005/2018, incluindo o art. 47-A2 que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar a atuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo CSMP/TO,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I e 47-A, todos da Resolução CSMP n.º 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade material da Lei Municipal de Palmas n.º 2.583 de 21 de dezembro de 2020, em face da Constituição do Estado do Tocantins, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;
2. Notifique-se as autoridades interessadas (Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e Prefeita do Município de Palmas) acerca da instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia desta Portaria, conferindo-lhes prazo de 15 dias para se manifestarem, caso queiram;
3. Encaminhe-se os autos para parecer do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID), pelo prazo de 30 dias;
4. Após, volvam conclusos os autos.

1Art. 2º. São princípios fundamentais do Estado: I - garantir os direitos dos indivíduos e os interesses da coletividade e, ainda, a defesa dos direitos humanos e da igualdade, combatendo qualquer forma de discriminação;

2 “Art. 47-A O Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo será instaurado para: I – aferir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, inclusive por omissão, de lei ou ato normativo; II – realizar estudos com a finalidade de analisar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e eventual encaminhamento de representações ao Procurador-Geral da República, quando o controle abstrato da constitucionalidade for de competência do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça